

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI /RS Secretaria da Fazenda e Desenvolvimento Econômico Setor de Licitações e Contratos – Fase Externa

Rua Bento Gonçalves, nº 335. Bairro Centro. CEP 97.650-000. Fone (55) 3432-1100. Ramal 231. licita@itaqui.rs.gov.br

Resposta à Impugnação do edital do Pregão eletrônico 018/2023

Prezado(a) impugnante,

Gostaríamos de informar que sua impugnação foi aceita e acatada pela autoridade competente. Como resultado, o edital em questão será retificado conforme determinação da referida autoridade.

Agradecemos pela sua contribuição em trazer à nossa atenção essas questões relevantes. Acreditamos que é fundamental garantir a transparência e a lisura dos processos, e sua impugnação desempenhou um papel importante nesse sentido.

Assim que as retificações forem realizadas, o novo edital estará disponível para consulta e cumprimento das novas condições estabelecidas. Pedimos que fique atento(a) aos meios de comunicação oficiais, nos quais serão divulgadas as atualizações necessárias.

Mais uma vez, agradecemos por sua participação ativa e seu compromisso com a integridade dos processos. Estamos à disposição para esclarecer qualquer dúvida adicional que possa surgir.

Atenciosamente,

Veridiana Ferner

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI Estado do Rio Grande do Sul



R: Bento Gonçalves – 335 – Bairro: Centro – CEP: 97650-000 Fone (55) 3432-1100-Fax-(55) 3433 2323 – Procuradoria do Município – Ramais 245,246 e 247

Processo Administrativo nº 5310/2023 Interessado: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A Parecer nº 278/2023

Sr. Prefeito,

Cuida-se de pedido de impugnação apresentada pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPEICIAS S.A – CNPJ: 02.491.558/0001-42** em razão da ausência de cláusulas obrigatórias no edital de Pregão Eletrônico nº 018/2023.

De antemão registra-se que a peça impugnatória é tempestiva, posto que apresentada dentro do prazo estabelecido em lei (art.41, §1º da Lei 8.666/1993).

Vieram os autos para análise e emissão de parecer.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação da assessoria jurídica é de cunho estritamente jurídico, exarada com base unicamente nas informações e documentos apresentados nos autos, não tendo o condão de chancelar decisões de cunho técnico ou administrativo, ou de efetuar juízo de conveniência e oportunidade.

O Pregão Eletrônico nº 018/2023 tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação veicular. Nesse sentido, informa-se que o edital de Pregão Eletrônico publicado em 03/05/2023, com a previsão de disputa de preços sinalizada para o dia 24/05/2023, tendo sido adotado o critério de julgamento menor preço por item, conforme se depreende do instrumento editalício.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Analisando os autos do processo administrativo, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/1993, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais, razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

A peça impugnatória apresentada pela empresa versa sobre a ausência de cláusula de mora por atraso no pagamento e reajuste contratual. Em suma, a parte impugnante aduz que se tratam de cláusulas obrigatórias, solicitando assim, a retificação do instrumento editalício, para que passe a prevê-las (fls.02/07).

Nesse sentido, o artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 que rege o presente certame, é claro ao estabelecer todas as exigências que deverão ser contempladas na minuta de edital, destacando-se os incisos XI e XIV, que assim dispõem:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Dessa maneira, em análise ao instrumento editalício, verifica-se que as exigências legais do artigo 40, inciso XI e XIV da Lei 8.666/1993 não restaram observadas pela Administração Pública, sendo o caso de retificação do edital de Pregão Eletrônico nº 018/2023. Assim, entende-se pela retificação do edital para que passe a prever o critério de reajuste (art.40, inciso XI), e também, a previsão de condições de pagamento (art.40, inciso XIV).

Por fim, sugere-se que os percentuais aplicáveis para aferição de juros, multa e índice de correção para casos de mora, seja objeto de indicação pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Desse modo, sob a ótica jurídica, o entendimento é pelo ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, opinando pela suspensão do edital, com o retorno do expediente para sua fase interna, visando a inclusão das cláusulas supracitadas, e somente após, o prosseguimento para sua fase externa.

Ante o exposto é o parecer, salvo melhor juízo, respeitadas as opiniões em sentido contrário, ficando a decisão final quanto a viabilidade e deferimento das razões recursais, à oportunidade e conveniência do Poder Executivo, neste ato representado pelo Sr. Prefeito.

Itaqui(RS), 23 de maio de 2023.

Assessora da Procuradoria

OAB/RS 107.496



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI

Rua Bento Gonçalves, 335 ITAQUI - RS

5534321100 - CNPJ: 88.120.662/0001-46

itaqui@itaqui.rs.gov.br www.itaqui.rs.gov.br

Processo: 5310/2023

Data: 19/05/2023 Tipo: APRESENTA SOLICITAÇÃO -

Requerente: LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S.A

Observação: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N° 5310/2023 IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 26/05/2023 Hora: 09:14

Usuário: RODRIGO KIST MACIEL

Público: Sim

Titular do Processo: LOCALIZA VEICULOS ESPECIAIS S

Hora: 09:18

Atendente: BEATRIZ MOTTA GOIA

Despacho: Nestes autos, a Empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., CNPJ 02.491.558/0001-42 apresenta, de forma tempestiva, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº 18/2023, que tem por objeto a Locação de Veículo para a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, conforme especificações do Termo de Referência, em razão da ausência de cláusulas obrigatórias de mora por atraso de pagamento e reajuste contratual. Neste caso, considerando o Parecer Nº 278/2023, da Assessoria da Procuradoria-Geral do Município, nas folhas 09 e 10, corroborado com os incisos XI e XIV, do artigo 40 da Lei Nº 8.666/1993, e considerando os fatos e fundamentos expostos pela Empresa requerente, ACOLHO o pedido e DETERMINO a retificação do Edital, visando a inclusão das cláusulas supracitadas. Encaminhe-se os autos ao Setor de Licitações para demais providências necessárias, observando-se, em tudo, legislação vigente e o parecer jurídico

Em 26 de maio de 2023 - 6ª feira.

LEONARDO BETIN Prefeito

CAMPOS ADICIONAIS